



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
IBIRAMA - COORD.COMPRAS, LICIT.E CONTRAT**

DECISÃO Nº 17 / 2022 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Ibirama-SC, 29 de setembro de 2022.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo n.º 23474.001049/2022-22

REFERÊNCIA: **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 132/2022**

OBJETO: Eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de serviços de telhamento, retirada de telhas, instalação de calhas e rufos, com fornecimento de mão de obra, material e ART, bem como serviços de desratização, dedetização e limpeza de caixa d'água, para o Instituto Federal Catarinense - Campi Ibirama, Brusque, Araquari, Camboriú, Luzerna, Santa Rosa do Sul, São Francisco do Sul, Videira, e Campi Avançados de Abelardo Luz e Sombrio.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa [REDAZIDO], CNPJ não informado.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o item 8.1.5.4 do edital:

8.1.5.4. A contratada poderá ser chamada a realizar o serviço de forma corretiva, isso na direção de corrigir as possíveis aparições de insetos, pragas, ratos, cupins, e outros insetos rasteiros ou voadores. As chamadas para o pronto atendimento de correção (aplicação corretiva) não implicarão em qualquer ônus adicional ao contrato;

3. Solicita a retirada deste item do edital, visto que:

Peço que alterem o item 8.1.5.4, pois a DESRATIZAÇÃO tem que ser realizada um CONTROLE DOS ROEDORES para se ter uma forma eficaz de serviços, ou seja, se tiver que refazer os serviços, não pode ser realizado de forma sem ter ÔNUS para a contratante, isso ocasiona muitos gastos para a contratada.

solicito que ou retire o item 8.1.5.4 do edital ou que seja separado o item DESRATIZAÇÃO dos demais itens e seja cobrado por metro quadrado e de forma que seja cobrado por cada aplicação a ser realizada tanto no item DESRATIZAÇÃO como DEDETIZAÇÃO

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante o pedido seja deferido e que o edital seja republicado com as alterações necessárias.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Primeiramente se faz necessário mencionar que, apesar do título do e-mail tratar como "Pedido de Impugnação", esta pregoeira não vê se tratar de uma impugnação propriamente dita, visto que nem a razão social da empresa impugnante e seu CNPJ foram apresentados. Entretanto, tendo em vista o direito de petição, concedido a qualquer cidadão, bem como o direito a pedidos de esclarecimentos, iremos apreciar o requerimento apresentado.

5. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10024/2019, em seu artigo 24, bem como o próprio edital em seu item 23.1, dispõe: "Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital?".

6. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao IFC - Campus Ibirama, órgão gerenciador do certame, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

7. Quanto ao mérito, primeiramente devemos informar que não se trata do primeiro pregão que o IFC realizou nestes moldes, da mesma forma que o IFC não é o único órgão que realiza os serviços de dedetização, desratização e desinsetização em um único item, utilizando com unidade de medida o metro quadrado.

8. As estimativas de preços foram realizadas levando em conta esses três aspectos do serviço (dedetização, desratização e desinsetização).

9. O próprio edital determina, como informação relevante à proposta, a sugestão aos licitantes de realizarem a vistoria dos locais que prestarão os serviços, visto que cada Campi do IFC

características físicas, geográficas e construções com idades bastante divergentes, desta forma, se está sugerindo aos possíveis participantes do certame, que ainda não conhecem os locais onde os serviços serão prestados, que realizem a vistoria para verificar todas as particularidades, seja na altura do serviço a ser executado, no tempo necessário, no acesso ao Campus, quantidade e tipo de equipamentos e pessoal a serem utilizados para a adequada realização dos serviços ora licitados; etc

10. O termo "impugnar", segundo o dicionário Oxford Languages, significa: "pugnar contra, opor-se a;

contestar a validade de, refutar". Quando se trata de editais licitatórios, entende-se que são três os motivos que poderiam levar a impugnação deste: a) A inobservância dos princípios constitucionais; b) Exigência de documentos além dos permitidos; ou c) Ausência dos Requisitos Dispostos na Lei de Licitações (<https://blog.sajadv.com.br/como-impugnar-um-edital-de-licitacao/>)

10. Ou seja, as características do serviço estão postas, as obrigações também, desta forma, cabe ao licitante calcular seu custo levando em conta todas as particularidades do serviço, não se tratando de exigências abusivas ou descabidas, e as exigências postas também não ferem o regramento ora posto.

V. DECISÃO

11. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa [REDACTED], para, no mérito, **negar-lhe provimento**, nos termos da legislação pertinente, e com base nos esclarecimentos prestados acima.

(Assinado digitalmente em 29/09/2022 08:56)
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL
COORDENADOR - TITULAR
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)
Matrícula: 2085355

Processo Associado: 23474.001049/2022-22

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **17**, ano: **2022**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **29/09/2022** e o código de verificação: **5fdf9bf68**